



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SR. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no exercício das funções institucionais irrogadas pelo art. 129, incisos II e IX, e pelo art. 130 da Constituição da República, com esteio nas disposições do art. 53, *caput*, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso IV, bem como do art. 149, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e, ainda, dos art. 400 e seguintes do Regimento Interno da Corte, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

visando à tutela dos preceitos do art. 25, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante os argumentos de fato e de direito adiante alinhavados.

I – ANTECEDENTES

1. No desempenho da competência ínsita no art. 149, inciso II, da Lei Orgânica, os órgãos de execução do *Parquet* Especializado constataram, ao longo do corrente exercício, diversas anomalias que, contrariando as disposições regimentais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

incidentes (art. 289 a 297), implicaram na concessão de certidões liberatórias a diversos Municípios paranaenses que não reúnem os pressupostos disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao seu deferimento.

2. A fim de contextualizar as distorções apuradas, cumpre ressaltar que, por meio da Instrução Normativa nº 87/2012, este Tribunal de Contas instituiu a agenda de obrigações para o exercício de 2013, cuja observância se fazia obrigatória aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios Paranaenses, além das respectivas entidades da Administração direta e indireta, empresas estatais e consórcios intermunicipais¹. A despeito das divergências pontuais referentes às datas-limite para publicação do Relatório de Gestão Fiscal e apresentação da respectiva Declaração de Publicidade, conforme a faixa populacional do Município, depreende-se do citado ato normativo que esta Corte estabeleceu o fim do mês de janeiro de 2014 para fechamento das informações que deveriam ser remetidas pelos entes municipais ao sistema SIM-AM.

3. Tal marco cronológico, por sua vez, foi reafirmado na Instrução Normativa nº 96/2014, que estatuiu a agenda de obrigações municipais para este exercício².

4. Não obstante o caráter peremptório do prazo para remessa dos dados atinentes ao exercício de 2013 (cuja *imperatividade* será mais adiante explorada), considerando as dificuldades operacionais relacionadas à adaptação dos órgãos municipais aos novos padrões de contabilidade do setor público³, este Tribunal de Contas elasteceu o cronograma anteriormente definido nas mencionadas Instruções Normativas. Assim, na Sessão Ordinária nº 11 do Tribunal Pleno, ocorrida em 3 de abril de 2014, o Sr. Presidente em exercício efetuou a seguinte comunicação, consignada na respectiva ata:

(...) por meio do ofício interno nº 15/14 da Diretoria de Contas Municipais, foi trazida ao conhecimento deste Presidente em exercício, avaliação do avanço atingido na superação das barreiras que impedem a emissão automática de certidões liberatórias pelos municípios via internet, em que se verificou que os municípios paranaenses vêm atendendo os prazos de remessas de fechamentos mensais ao Sistema de Informações Municipais, referente ao exercício de 2013. Diante do retrato otimista obtido da comparação das posições das entregas em 20/02/2014 (data da última liberação de certidão) com o levantamento efetuado na data de 01/04/2014, ponderou a Unidade Técnica ser necessária, como medida de atendimento ao interesse público, a **proposta de revisão, por este Tribunal, do cronograma inicialmente estabelecido ao cumprimento das obrigações junto ao Sistema de Informações Municipais**. Tal medida se faz necessária diante das dificuldades, já

¹ Publicada na edição nº 557, de 11/01/2013, do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

² Publicada na edição nº 839, de 13/03/2014, do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

³ Importa referir, neste ponto, que a Portaria STN nº 749/2009 definiu a obrigatoriedade da adoção de novos padrões da contabilidade pública a partir de 2013 para os Municípios. Posteriormente, por meio da Portaria STN nº 665/2010, definiu-se que tais parâmetros seriam imperativos somente a partir de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

explicitadas em ocasiões anteriores, advindas da adoção do novo Plano de Contas aplicado ao setor público, somadas às peculiaridades provenientes do calendário de ano eleitoral, com datas limitantes à celebração de compromissos de transferências voluntárias nos três níveis de governo. Ante o exposto, como **medida de fomento** do processo de conclusão da entrega dos dados a este Tribunal, esta Presidência estabelece o seguinte cronograma de emissão automática de Certidão Liberatória pela internet para o exercício de 2014:

Exigência mínima	A Certidão Liberatória terá validade até
Municípios que na data de 03 de abril de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro e fevereiro de 2013, obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
Municípios que na data entre 04 a 30 de abril de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
Municípios que na data entre 1º a 31 de maio de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013 obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
Municípios que na data entre 1º a 30 de junho de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013 obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
A partir do mês de julho de 2014, para a emissão da Certidão Liberatória, todos os Municípios estarão condicionados ao atendimento integral da Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 96/2014.	Validade de 60 dias a partir da data da emissão.

(...) a rotina ainda que automática deverá ser adaptada e testada pelas áreas competentes, no caso DCM e DTI, com previsão para término dessa adaptação até 07 de abril de 2014, ocasião em que os jurisdicionados poderão retirar suas Certidões Liberatórias (grifamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

5. Posteriormente, na Sessão Ordinária nº 22, de 3 de julho, a Presidência novamente se posicionou a propósito da matéria, em congruência com os apontamentos efetuados pela unidade técnica:

(...) por meio do Ofício Interno nº 36/14 a Diretoria de Contas Municipais trouxe ao conhecimento desta Presidência a evolução no percentual de entrega dos Módulos do SIM/AM 2013 (indicando que de março a junho do corrente, passou do total de 86,5% de Municípios faltantes para 50,9%, concernente ao mês de julho de 2013) o que significa que na data de 27 de junho de 2014, 196 Municípios do total de 399 atenderam ao cronograma anteriormente aprovado por esta Corte. Desse modo, no intuito de estimular os 203 Municípios faltantes (399-196) e contribuir com o atendimento de seus programas sociais, submeto à apreciação do Plenário a **adoção do seguinte cronograma** proposto pela Diretoria de Contas Municipais: 1- Os Municípios que entregarem os meses 06, 07 e 08/2013 entre 01 de julho de 2014 e 04 de agosto de 2014 poderão obter Certidão Liberatória com validade até 04 de agosto de 2014. 2- Os Municípios que a partir de 01 de agosto de 2014 entregarem também os meses 09, 10 e 11 de 2013 poderão obter Certidão Liberatória com validade até 05 de setembro de 2014 (grifamos).

6. Releva notar, ainda, que a Diretoria de Contas Municipais tem reiteradamente noticiado, em suas instruções nos expedientes de certidão liberatória, que, em 6 de outubro, remeteu ao Presidente o **Ofício Interno nº 66/14**, informando o seguinte panorama quanto à alimentação dos dados no sistema informatizado:

MESES	QUANTIDADE
Trabalhando no mês anterior a dezembro 2013	65
Fechamento do mês de dezembro 2013	128
Encerramento do exercício de 2013	06
Abertura do exercício de 2014	33
Fechamento do mês de janeiro 2014	98
Avançando em outros meses de 2014	69
Total	399

7. Em virtude disso, propôs a unidade técnica que *“a oportunidade de Certidões Liberatórias já deve avançar para a celebração de compromissos com a agenda de 2014, em razão do que submete-se à apreciação cronograma de entregas mínimas com validades pré-determinadas”*:

Requisitos propostos	Validade da Certidão
Entrega do SIM-AM de janeiro de 2014,	10 de novembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

<u>entre 05 de outubro a 10 de novembro de 2014.</u>	2014
Entrega do SIM-AM do 1º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de novembro a 10 de dezembro de 2014.</u>	10 de dezembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º semestre de 2014, <u>entre 11 de dezembro a 10 de janeiro de 2015.</u>	10 de janeiro de 2015
Entrega do SIM-AM do 2º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015.</u>	10 de fevereiro de 2015

8. Na mesma oportunidade, também asseverou a unidade técnica que “*pelas regras de responsabilidade fiscal, a certificação para transferências voluntárias considera, entre outros, o cálculo dos índices de aplicação em saúde e educação, e essa atividade somente se possibilita com a remessa de fechamentos que completem todo o exercício correspondente*”.

9. A despeito da sequência fática até aqui delineada – a indicar a ocorrência de **sucessivas prorrogações dos prazos** declinados na norma regulamentar, de modo a tolerar a emissão de certidões liberatórias independentemente da apresentação dos dados à Corte – apurou o Ministério Público, com base em informações cedidas pela Diretoria de Contas Municipais, que, no início de **dezembro**, pelo menos **75 (setenta e cinco) Municípios** sujeitos à fiscalização desta Corte **não haviam concluído a entrega dos dados referentes ao exercício de 2013.** Desse universo, ao menos **20 (vinte) tiveram pedidos de certidões deferidos desde o mês de outubro.**

10. Essa situação, apesar da usual tramitação empreendida nos requerimentos de certidões liberatórias, com o devido respeito, expõe a fragilidade dos mecanismos de controle utilizados por este Tribunal de Contas, evidenciando uma incontestável inobservância dos preceitos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja fiscalização está sob seu encargo. Conforme demonstraremos, as deliberações colegiadas que conformam tal panorama, sustentadas em precedente de fronteira legalidade, acabam por transgredir as regras basilares para apuração de pendências na concessão das certidões, prejudicando todo o exame técnico que propicia a averiguação do atendimento aos requisitos para seu deferimento.

II – DO CARÁTER COGENTE DA “AGENDA DE OBRIGAÇÕES”: VINCULAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DO TRIBUNAL DE CONTAS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11. Ventilou-se na seção precedente a existência de decisão paradigmática que, tendo afastado o óbice à certidão liberatória pelo descumprimento da agenda de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

obrigações, está sendo sistematicamente utilizada como fundamento para sua concessão. Trata-se do **Acórdão nº 5479/14**, prolatado pela **Primeira Câmara** nos autos nº 703262/14, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha, em favor do Município de Ponta Grossa. A decisão segue assim ementada:

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.
(DETC 30/09/2014)

12. A fundamentação do voto, por sua vez, sustenta-se no argumento de que *“não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal”*, razão pela qual *“também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal”*.

13. A superação de tal linha de raciocínio, com efeito, não apenas demonstra a inovação assistemática promovida na jurisprudência desta Corte, como também serve ao propósito de explicitar a necessidade do adequado preenchimento dos dados contábeis pelos Municípios Paranaenses para o justo exercício do mister institucional do Tribunal de Contas.

14. Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao conceituar o instrumento negocial das transferências voluntárias, estatuiu requisitos taxativos à sua formalização:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São **exigências para a realização de transferência voluntária**, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - **comprovação**, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (Grifamos)

15. A mera leitura dos requisitos enunciados na citada norma possibilita a compreensão de que os previstos nas alíneas “b” e “c” carecem da intervenção do Tribunal de Contas. Com efeito, sendo necessário ao ente tomador de recursos demonstrar fatos que integram a prestação de contas a que estão sujeitos os gestores públicos (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República), inexistente outro meio idôneo a provar a regularidade quanto a tais aspectos senão mediante a **emissão de certidão do órgão constitucionalmente vocacionado à verificação e à apreciação desses mesmos fatos** (art. 71 da Constituição).

16. Exsurge, destarte, a **certidão liberatória** precipuamente como **instrumento no qual o Tribunal de Contas atesta que, no curso de suas rotinas de fiscalização, verificou que o ente público está apto ao recebimento de transferências voluntárias, porque atende as condições do art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal**. A certificação de fatos da gestão de seus órgãos jurisdicionados, portanto, é intrínseca às próprias funções do controle externo, sendo irrefragável o dever de o Tribunal de Contas atestar a exata condição do órgão interessado conforme as prestações de contas formalizadas.

17. Nesse passo, cumpre mencionar que o art. 26 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe que as *“prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual”*. Para tanto, a mesma legislação estabelece, no § 3º do art. 24, que o *“Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”*.

18. Integrando as disposições normativas da Lei Orgânica, o art. 225 do Regimento Interno prevê o dia 31 de março de cada ano como prazo final para encaminhamento, pelos órgãos municipais, da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro anterior. E, ao disciplinar seu conteúdo (sempre especificado nas instruções normativas que definem a documentação mínima e o escopo de análise, orientando os pontos objeto de aprofundamento pela unidade técnica), o art. 226 esclarece que as contas devem abranger a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. Não por outra razão, as *“informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual –*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico” – como prevê o § 1º do mesmo artigo.

19. Nessa senda, faz-se evidente que, ao longo do exercício financeiro, as entidades municipais deverão atualizar os dados remetidos eletronicamente ao SIM, cuja sistematização possibilitará a adequada formalização da prestação de contas anual (ao fim do primeiro trimestre subsequente), bem como propiciará a análise pela Diretoria. **A agenda de obrigações, desse modo, nada mais intenta que organizar a recepção e consolidação dos dados municipais pelo Tribunal de Contas** (ao elucidar a correlata obrigação de adequada alimentação do sistema pelos Municípios), sem prejuízo de **demandar a estrita vinculação dos gestores públicos às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

20. Nesse contexto, veja-se que, além da **atualização dos dados contábeis** (cuja remessa é *conditio sine qua non* ao efetivo exame das contas anuais dos administradores municipais, consubstanciando o dever constitucional de prestar contas e atendendo ao preceito da legislação orgânica quanto à forma de sua apresentação), a agenda de obrigações também prevê os **prazos para publicação** (e respectiva comprovação) **dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal** – instrumentos de transparência instituídos pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Nessa ordem de ideias, desde logo é de se afastar o argumento de que, ao regulamentar uma “agenda de obrigações” o Tribunal de Contas estaria extrapolando os preceitos que regem sua atuação. Ao revés, como se demonstrou, o estabelecimento de prazos, além de configurar medida de *razoabilidade*, evidencia justamente que se trata de importante mecanismo de fiscalização quanto ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que viabiliza mesmo o desempenho da função institucional elementar do Tribunal – analisar contas. E, para além disso, a certificação dos fatos da gestão municipal que são submetidos à sua avaliação é, como se demonstrou, condição essencial à liberação para o recebimento de recursos transferidos.

22. Por outro giro, nota-se a confusão conceitual que conduziu a fundamentação do Acórdão mencionado, ao retratar a negativa de certidão liberatória exclusivamente como *sanção administrativa*. Isso porque, nos termos do art. 85, inciso V, e do art. 95 da Lei Orgânica, efetivamente o impedimento à obtenção da certidão constitui-se em medida restritiva que *pode* ser aplicada pelo Tribunal de Contas, tendo lugar apenas quando do descumprimento de suas deliberações. Entretanto, é preciso atentar à circunstância de que, embora seja uma das hipóteses que obstaculizam o acesso a tal documento, não se trata da regra geral a ser aplicada.

23. Com efeito, **ao posicionar-se contrariamente à emissão de certidão liberatória ante o descumprimento da agenda de obrigações, não se fundam a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

unidade técnica ou o Parquet no preceito do citado art. 95, visto que o fato não equivale ao “*inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas*”. Ao contrário, nesses casos, o que motiva o obstáculo é a ausência de dados mínimos que permitam à Corte aferir o atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – e, portanto, não podendo verificar o preenchimento dos pressupostos à obtenção de transferências voluntárias, não lhe compete certificar em favor do Município omissos.

Um exemplo concreto do relatado verificou-se no município de Irati, em que foi concedida a Certidão Liberatória, em 03.12.2014, pelo prazo de 30 dias contados da publicação da decisão (Acórdão 7683/14 – 2.^a Câmara), ou seja, até o dia 08.01.2015, quando estava em débito com a entrega do SIM referente ao período de **janeiro/2013 a abril/2014**, conforme Inf. 1704/14-DCM. Frise-se que, na atual sistemática adotada pela Corte, o simples protocolo da prestação de contas anual no dia 31 de março de 2014, não assegura que as contas do exercício de 2013 hajam sido efetivamente prestadas, eis que a análise do órgão técnico (DCM) só pode se operar quando concluída a alimentação eletrônica do SIM – que, no caso deste município, não se deu.

24. Por essas razões, laborou em equívoco o órgão fracionado ao firmar tal precedente, que compromete a sistemática de atuação da própria Corte de Contas. Como se demonstrou, não só **a agenda de obrigações está atrelada a deveres impostos em diplomas legais**, como também **a restrição oriunda de seu descumprimento não conforma a penalização caracterizada pela legislação orgânica**. A prevalência desse posicionamento, contudo, tem engendrado severas distorções na análise dos casos concretos, impondo o deferimento de certidões a Municípios que, além de desafiar o poder-dever de fiscalização deste Tribunal, materialmente se apartam das condições eleitas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a percepção de recursos transferidos⁴.

III – DEFERIMENTO DE CERTIDÕES LIBERATÓRIAS A MUNICÍPIOS INADIMPLENTES QUANTO AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE VERIFICAÇÃO

25. Expostos os contornos gerais da problemática envolvida na concessão de certidões liberatórias a Municípios que deixaram de atender à agenda de obrigações, negligenciando a apresentação de dados contábeis referentes ao exercício de 2013, bem como exposta a fragilidade da decisão paradigmática que tem sustentado tais deferimentos, faz-se importante a apresentação, a título exemplificativo, dos casos mais flagrantes de prejuízo à atuação deste Tribunal de Contas.

26. Nesse desiderato, visando à complementação do raciocínio, é importante reiterar que a importância da vinculação dos entes municipais à denominada “agenda de

⁴ Não é demais frisar, neste contexto, que, a teor do art. 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, já mencionado, **a suspensão de transferências voluntárias não atinge as ações de educação, saúde e assistência social** – e, portanto, não compromete as políticas públicas de atenção básica à população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

obrigações” reside justamente em permitir a esta Corte de Contas *aferir* o atendimento, por parte dos respectivos gestores, quanto aos preceitos normativos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. E, nesse sentido, calha destacar a inequívoca disposição do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal, a materializar o vetor de fiscalização ínsito no já referido art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará **condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.** Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informação Municipais – SIM, **respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior**, nos termos de ato normativo específico. (Grifamos)

27. Ora, como testifica a norma regimental, uma vez que, de ordinário, a remessa dos dados ao SIM-AM se exaure anteriormente à data do efetivo protocolo das contas referentes ao exercício⁵, a aferição dos índices respectivos *deve* tomar por base os últimos dados atualizados informados pelos Municípios ao Tribunal de Contas. É sintomático, portanto, que **o atraso no envio das informações** – propiciado tanto pelas prorrogações concedidas pela Corte, em virtude de fato excepcional devidamente justificado, quanto pela *desídia* das Administrações Municipais – **compromete a adequada mensuração**, de parte da Diretoria de Contas Municipais, **acerca do cumprimento dos índices de saúde e educação** (que têm por lastro a *despesa total* do exercício).

28. Resultado disso é que, **não** sendo possível ao Tribunal de Contas avaliar o adimplemento dos respectivos índices, a certidão liberatória expedida em tais circunstâncias **atesta fato que sabidamente não é verídico** – hipótese que, inclusive, conforma ilícito penal⁶, cujo elemento doloso certamente estará afastado com o deferimento dos pedidos alinhavados na presente solicitação cautelar de providências.

29. Para ilustrar a gravidade desses apontamentos, trazemos à ilação três recentes situações constatadas pelo *Parquet*, as quais demonstram irrefutavelmente a liberalidade que se tem adotado no deferimento das indigitadas certidões, comprometendo

⁵ Para aclarar: com relação às contas do exercício de 2013, a agenda de obrigações previu o fechamento dos dados até o mês de janeiro de 2014, ao passo que o prazo final para protocolo da prestação de contas seria o dia 31 de março deste ano.

⁶ O art. 299 do Código Penal brasileiro assim estabelece: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

de todo o trabalho técnico de análise e, até mesmo, o conteúdo a que se prezam tais documentos.

30. O primeiro exemplo é o do **Município de Campo do Tenente**, evidenciado quando da análise dos **autos nº 1029382/14**. Nota-se que o pedido de emissão da certidão liberatória foi protocolado em 17 de novembro, tendo a unidade técnica, por meio da Informação nº 1696/14, consignado a ausência de dados definitivos para a Análise de Gestão Fiscal – especificamente, em razão da falta de alimentação dos módulos 12 e 13, atinentes ao exercício de 2013. Não obstante o posicionamento técnico, ratificado pelo Ministério Público, quanto à inviabilidade de apuração dos pressupostos à emissão da certidão liberatória, a Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 7413/14, deferiu a solicitação. Consoante o Despacho nº 1537/14 da Diretoria-Geral, a respectiva certidão teve vigência entre os dias 5 e 10 de dezembro. Posteriormente, com a remessa dos dados remanescentes pelo Município, **constatou-se o não atendimento dos requisitos – visto que o índice de despesas com pessoal foi igual a 56,78%, superior, portanto, ao limite máximo de 54% estabelecidos pelo art. 20, II, “b”, da LRF.**

31. Melhor sorte, também, não acode à situação do **Município de Santa Fé**, que, pelo **protocolo nº 947781/14**, de 15 de outubro, formalizou requerimento de certidão. Pela Informação nº 1561/14, a Diretoria de Contas Municipais registrou a carência dos módulos 12 e 13 do exercício de 2013, de modo que, pelo Acórdão nº 6444/14, o Tribunal Pleno veio a indeferir o pedido. Nada obstante, nos **autos nº 980770/14**, instaurados em 28 de outubro, a Municipalidade reiterou o requerimento, tendo a unidade técnica pontuado a mesma falta. Dessa vez, porém, por meio do Acórdão nº 6876/14, a Primeira Câmara deferiu a certidão ao Município, que teve vigência de 19 de novembro a 10 de dezembro de 2014 (conforme o Despacho nº 1445/14, da Diretoria-Geral).

32. Cumpre registrar, nesse passo, que o Município de Santa Fé finalmente veio a concluir o envio dos dados ao sistema informatizado desta Corte. Efetuada a Análise de Gestão Fiscal, evidenciou-se que estes são os índices alcançados pela Administração: 51,15% com despesas de pessoal; **24,82% com serviços de manutenção e desenvolvimento do ensino**; e 22,35% com ações e serviços de saúde. Portanto, **o Município deixou de cumprir o índice constitucional de educação** (art. 212), permanecendo, contudo, a respectiva **certidão vigente até a data fixada no Acórdão nº 6876/14-S1C**, a despeito das disposições normativas do já reafirmado art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 291, parágrafo único, do Regimento Interno.

33. Ainda mais contrastante é a situação do **Município de Virmond**, que, pelo **protocolo nº 854821/14**, de 17 de setembro, efetuou o pedido de concessão da certidão liberatória, tendo a Diretoria de Contas Municipais asseverado a carência das informações atinentes aos módulos 12 e 13 do exercício de 2013 (Informação nº 1459/14). Ainda na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

pendência da tramitação daquele expediente, pelo **protocolo nº 971852/14**, de 23 de outubro, o Município efetuou novo pedido, tendo a unidade técnica apresentado os mesmos óbices (Informação nº 1606/14), os quais conduziram ao seu indeferimento, nestes últimos autos digitais, pelo Acórdão nº 6875/14, da Primeira Câmara. **Paradoxalmente**, prosseguindo a tramitação do primeiro requerimento, o mesmo órgão deliberativo veio a deferir a certidão requerida com prazo de 60 dias, ainda vigente, **até 25 de janeiro de 2015** (Acórdão nº 7030/14).

34. Assim como no caso anterior, porém, a emissão posterior da Análise de Gestão Fiscal evidenciou que o Município atingiu tão-só o **percentual de 23,63% em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino** – inferior, pois, ao mínimo estabelecido na Constituição da República. **A certidão, ainda assim, permanece hígida e válida eletronicamente**, contrariando em absoluto as previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal e mesmo do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

35. Repise-se que as situações aqui relatadas, longe de conformar a totalidade das divergências constatadas pelo Ministério Público, servem de **amostra das graves afrontas propiciadas pela concessão desmedida das certidões liberatórias** a diversos Municípios faltosos do Estado do Paraná – tudo em prejuízo da regular aplicação das verbas públicas, do comprometimento com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da isonomia em relação aos bons gestores, que cumprem a agenda estabelecida pelo Tribunal, bem como da autoridade desta Corte como fiscal da regularidade na gestão fiscal, eis que, com essa conduta, seus órgãos deliberativos vêm **reiteradamente certificando a regularidade de fatos que posteriormente se apuram irregulares**.

IV – ASPECTOS PROCESSUAIS DA TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA E A INEVITABILIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR

36. Retratado o panorama geral acerca das profundas mazelas que algumas decisões têm propiciado quanto à fiscalização dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (e, em última análise, da própria Constituição da República), é mister tecer alguns esclarecimentos a propósito das **dificuldades processuais** encontradas pelo *Parquet* na apreciação de tais incongruências, a **inviabilizar o manejo de medidas tempestivas e adequadas para preveni-las** e a justificar, destarte, a **necessidade da tutela** aqui propugnada.

37. Em primeiro lugar, cabe registrar a **grande disparidade nos prazos de vigência das certidões deferidas pelos órgãos colegiados** desta Corte, sem fundamentação válida para tanto. Nesse sentido, é importante observar que o art. 289, § 2º, do Regimento Interno, em consonância com a Lei estadual nº 16.987/2011, define o prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

de até **60 (sessenta) dias para sua validade e eficácia**⁷. No entanto, inúmeros são os casos (inclusive um dos exemplos acima noticiados) em que a certidão é concedida com prazo sensivelmente inferior – demonstrando casuísmo da respectiva deliberação. É preciso, logo, que os órgãos colegiados (e, em especial, os Relatores) acautelem-se quanto ao **escorreito cumprimento da previsão legal correspondente**, enfatizando os motivos, de fato e de direito, na eventualidade de ponderar a oportunidade de deferir-se o documento sob prazo inferior.

38. De outro lado, ainda quando ausente a totalidade das informações referentes ao último exercício financeiro no SIM-AM, cabe pontuar a **possibilidade de apuração parcial** quanto ao atendimento, ao menos, dos requisitos estabelecidos no art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – haja vista que o Relatório de Gestão Fiscal, de periodicidade quadrimestral ou semestral, conforme o porte do Município⁸, contém tais dados (nos termos do art. 55 da mesma legislação).

39. Apesar desse relevante instrumento, nem a unidade técnica nem o corpo de julgadores habitualmente se valem da possibilidade, que pode indicar, desde logo, o óbice da concessão de certidão liberatória ao Município proponente.

40. Além disso, releva notar que constantemente **os Relatores têm submetido o exame de pedidos de certidão liberatória ao Tribunal Pleno**, quando a competência natural para sua apreciação seria das Câmaras, *ex vi* do art. 10, inciso IV, do Regimento Interno. Trata-se de **afetação**, em nosso sentir, desprovida de respaldo normativo, mas pretensamente calcada em suposta urgência que tais provimentos reclamariam. Ocorre, porém, que, assim agindo, os Relatores **suprimem a instância inicial** vocacionada à deliberação da matéria, de sorte que o **órgão recursal será o mesmo que apreciou o pedido inicial** – ausente qualquer dispositivo válido que endosse o procedimento. Tal situação, respeitosamente, afronta o *devido processo legal* e reclama, portanto, imediata correção.

41. Não bastassem tais dificuldades, insta salientar que, por força da alteração regimental procedida pela Resolução nº 24/2010, o art. 297, § 5º, daquela norma passou a prever que *“a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão”* que a deferir – fato que, em franca contrariedade ao disposto no art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, **suprime o efeito suspensivo dos recursos de revista** porventura interpostos para atacar tais decisões, em razão do que se solicita, por meio de decisão cautelar, o afastamento da norma, por ilegal. Paralelamente, entende-se que, conferindo-se

⁷ Em verdade, a disposição regimental **contraria** o preceito do texto legal, que assim prenuncia: “A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, **terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias**, contados da data da sua emissão”.

⁸ Conforme o art. 54, *caput* e o art. 63, inciso II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

a urgência, ínsita aos pedidos de certidão, aos respectivos recursos não há que se falar em qualquer prejuízo às entidades envolvidas (mas, contrariamente, aos instrumentos de controle da legalidade e do interesse público convergentes na atuação ministerial).

42. Consequência execrável desse apontamento é que, visto que os autos digitais dão entrada na Secretaria do Ministério Público de Contas *após* a publicação da decisão, **o manejo de quaisquer recursos será absolutamente inócuo**, afinal a certidão liberatória já terá sido expedida e, atentando-se ao prazo regular de sua concessão (60 dias), dificilmente qualquer impugnação será apreciada pela instância recursal em prazo inferior (razão pela qual há grande número de decisões que não conhecem dos recursos manejados por “perda de objeto”). Ainda, tratamos aqui apenas das situações em que os expedientes são *efetivamente* remetidos à ciência do *Parquet*, pois **nem sempre é observado o dever de intimação pessoal do Representante Ministerial**, o que afronta a prerrogativa institucional ínsita no art. 41, inciso IV da Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como no art. 475, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno. Adjacente a esta situação, portanto, é que se consigna a necessidade de determinação, neste expediente, para que todos os expedientes submetidos ao crivo do Tribunal de Contas sejam, após julgamento, encaminhados ao MP, independente do teor da decisão ou das manifestações ministeriais antecedentes.

43. Ainda sob essa perspectiva, cumpre ressaltar que, de igual modo, o art. 495-A do Regimento Interno, oriundo da Resolução nº 24/2010, ao contemplar a hipótese de “*medida liminar suspensiva da decisão rescidenda*” – a qual, destaque-se, carece de amparo legal e afronta o preceito do art. 77 da Lei Orgânica – expressamente ressalvou a possibilidade de seu deferimento quando a matéria do **pedido de rescisão** versar sobre certidão liberatória, fato que, dentro da sistemática demonstrada, **inibe qualquer intervenção ministerial que venha a impugnar tais deliberações por essa via**.

44. É preciso esclarecer, nesse passo, que é de todo equivocado o entendimento de que a possibilidade de recorrer acabaria por impor ao Ministério Público a decisão sobre o deferimento da certidão, visto que, pendendo a apreciação de recurso com efeito suspensivo por prazo superior ao da própria certidão, o Município restaria prejudicado. Ao contrário, tal postura somente afronta as **prerrogativas funcionais dos Membros do Parquet**, contrariando a expressa disposição legal regente desta Corte que lhes assegura o **direito de recorrer na jurisdição de contas, com efeito suspensivo** quando da interposição de revista. Para solucionar o aparente impasse, disporia o Tribunal de mecanismos operacionais mais simples e vinculados à legalidade – mediante a **determinação de que os recursos oriundos de expedientes de certidões liberatórias tramitassem em regime de urgência**, com sustentáculo no art. 297, § 1º, do Regimento Interno, por exemplo – o que não desnaturaria o procedimento adotado e, ainda, asseguraria o acesso ao duplo grau e a concessão de efeito suspensivo, que não é excepcionado na legislação orgânica desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

45. Por todas essas razões, que demonstram de forma cabal a mais absoluta ineficácia de quaisquer medidas impugnatórias intentadas pelo Ministério Público nos casos concretos, resta evidente o **interesse processual** na medida ora proposta, qualificado pelo *binômio necessidade-utilidade*.

46. Com efeito, a possibilidade de concessão de **medidas cautelares** pelos Tribunais de Contas já foi sedimentada na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, ao associar seu cabimento à **teoria dos poderes implícitos**:

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de **meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais**, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que **a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos**. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR. (Grifamos)

(STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 24510-7/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/03/2004)

47. Sob esse influxo interpretativo, a Lei Orgânica desta Corte expressamente previu a hipótese de o Tribunal “*determinar aquelas [medidas cautelares] previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa **agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação**, nos termos do Código de Processo Civil*” (art. 53). Por sua vez, o § 2º, inciso IV, do mesmo artigo alude à possibilidade de deferimento de “*outras medidas inominadas de caráter urgente*”.

48. Nessa senda, cabe observar que o art. 798 do Código de Processo Civil, ao dispor que “*poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*”, encerra **cláusula do poder geral de cautela** – que, deferido aos magistrados do Poder Judiciário, estende-se ao Tribunal de Contas. Em outras palavras, **assegura a lei processual civil a possibilidade de deferimento de provimentos de cautela, destinados a resguardar o resultado útil da tutela principal, que não os mencionados no Código**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

49. De forma semelhante, o preceito do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Corte, assim consigna, no âmbito de suas competências, o *poder geral de cautela*:

Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

50. Demonstrada, desse modo, a sistemática legal, congruente com o entendimento jurisprudencial e doutrinário⁹, acerca do manejo da tutela cautelar nos *processos de controle*, releva sustentar o seu cabimento em face das violações narradas.

51. Com efeito, a sequência fática delineada nas seções precedentes, somada à efetiva demonstração de que se laborou em equívoco ao deferir-se certidões liberatórias para Municípios que, não tendo à época prestado todas as informações relativas ao exercício de 2013, afinal se mostraram renitentes quanto ao cumprimento de índices constitucionais e quanto ao atendimento dos limites legais de gastos com pessoal, impulsiona a necessidade da **tutela de urgência**. Nesse contexto, insta salientar que a violação ao preceito do art. 25, § 1º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal foi satisfatoriamente manifestada, bem assim a subversão das normas constitucionais e legais que regem o mister fiscalizatório desta Corte de Contas.

52. Por outro giro, as profundas mazelas do **procedimento sumário** de deferimento de certidões liberatórias, ora expostas, traduzem por si só a inevitabilidade da medida de cautela, haja vista que qualquer outro meio de impugnação, conduzido no caso

⁹ A propósito do tema, ilustrativos os seguintes comentários, colhidos do artigo *A cautelaridade nos tribunais de contas*, de lavra de Rachel Campos Pereira de Carvalho e Henrique de Paulo Kleinsourge (*apud* Revista do TCE-MG, abr./jun. 2012, p. 53-68): “A decretação de medidas cautelares pelos tribunais de contas é instituída pelo ordenamento jurídico para garantir a efetividade da ação de controle e/ou prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio. Tais medidas podem ser instauradas de ofício ou por provocação, em todos os processos sujeitos a julgamento. (...) Ainda que no plano prático o mais comum seja a decretação de medidas cautelares incidentais, não se vê nenhum óbice em que seja constituído processo cautelar autônomo, vinculado a futuro processo principal, considerando-se a previsão específica em lei ou a aplicação subsidiária do CPC. (...) pode-se descartar a compreensão de que a tutela cautelar serviria à proteção da jurisdição, para desenvolver a moderna ideia de que, também no âmbito dos tribunais de contas, a cautelaridade destina-se à garantia do direito material, que, *in casu*, refere-se sempre aos interesses públicos. (...) a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto. Logo, se para garantir tais interesses houver necessidade de satisfazer o direito, não se vislumbram razões para vedar a concessão de medida cautelar satisfativa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

concreto pelo Ministério Público, não será hábil a surtir efeitos para reparar as graves anomalias e o malferimento dos preceitos legais.

53. Sob essa ótica, deve-se atentar ao fato de que a **perpetuação da vigência de certidões liberatórias àqueles Municípios que porventura evidenciem o descumprimento dos respectivos pressupostos, somente tem o condão de agravar a lesão à ordem jurídica**, comprometendo a higidez da análise desta Corte de Contas.

V – REQUERIMENTO

54. Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) O recebimento e processamento deste petição, determinando-se sua autuação e distribuição na forma regimental;
- b) Presentes os respectivos requisitos autorizadores da tutela de urgência – a demonstração inequívoca do direito alegado, bem como a existência de fundado receio de que a perpetuação da situação de fato agravará a violação aos preceitos legais –, o **deferimento imediato de medida cautelar nominada**, na forma do art. 400, § 1º-A, para o específico fim de que:
 - b.1) seja **suspensa a autenticação eletrônica das certidões liberatórias vigentes nesta data e que tenham sido emitidas por decisão colegiada**, em favor de municípios **sem a alimentação integral dos dados do SIM relativos ao exercício de 2013;**
 - b.2) seja **suspensa a autenticação eletrônica das certidões liberatórias vigentes nesta data** daqueles municípios que as obtiveram por decisão colegiada quando ainda não haviam concluído as remessas de dados do SIM de 2013 e que, **posteriormente**, as enviaram e cujos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) apontaram a **não aplicação** do mínimo constitucional em saúde e em educação, bem como extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal;
 - b.3) seja **obstada a concessão de novas certidões liberatórias aos Municípios que não tenham concluído a alimentação dos dados referentes ao exercício de 2013**, conforme informação atualizada a ser obtida junto à Diretoria de Contas Municipais, determinando-se o **apensamento de eventuais novos requerimentos ao presente**, para tramitação conjunta, na forma do art. 364 do Regimento Interno;
- c) Determine-se, incidentalmente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral

- c.1) que **todos** os expedientes submetidos ao crivo do Tribunal de Contas (certidões e outros) sejam, após julgamento, encaminhados ao MP, **independente do teor da decisão ou das manifestações ministeriais antecedentes**, consoante prerrogativa institucional ínsita no art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como no art. 475, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno; e
- c.2) seja afastada a norma regimental disposta no art. 297, § 5º (incluída pela Resolução nº 24/2010), que passou a prever que *“a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão”*, uma vez que em franca contrariedade ao disposto no art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (suprimindo-se o efeito suspensivo dos recursos de revista), havendo, no arcabouço legal, instrumentos que igualmente permitem a colimação de urgência sem malferimento ao ordenamento jurídico, considerando que a urgência nata ao pedido de certidão acompanha os eventuais recursos oferecidos (o acessório segue a sorte do principal);
- d) Deferido o provimento cautelar, a **comunicação imediata** aos demais componentes do Tribunal Pleno, bem como a homologação da referida decisão na próxima sessão ordinária do colegiado.

55. Outrossim, no mérito, seja a presente demanda conhecida também em seus pedidos principais ou, em virtude da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a que alude o art. 537 do Regimento Interno, sua vinculação aos preceitos do art. 800 e seguintes do citado *codex*, hipótese em que, acaso acolhida, seja notificado o *Parquet* para apresentar, nos moldes aqui já confeccionados, as providências correspondentes.

Pede-se deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas